

Organizadores:

Eduardo
dos Santos

Abel
Gonçalves

Bruno
Vasconcelos

Fernanda
Machado

Ítalo
Rebouças

Samuel
Azambuja

VADE MECUM

Constitucional

EXAME 47

**2ª FASE DA
OAB**

COORDENAÇÃO:
Eduardo dos Santos

4ª
edição

 **EDITORA
RIDEEL**
Quem tem Rideel tem mais.

APRESENTAÇÃO

É com grande alegria que apresentamos aos nossos queridos *OABeiros* o *MELHOR VADE MECUM DE CONSTITUCIONAL* para o Exame de Ordem do mercado.

Fizemos esse *Vade*, pois percebemos que os *Vade Mecuns* para a OAB do mercado não possuem grandes diferenças dos *Vade Mecuns* acadêmicos ou tradicionais, seguindo um modelo geral, que “serviria para qualquer prova”, o que não é verdade. Mesmo os demais *Vade Mecuns* específicos de Direito Constitucional disponíveis no mercado seguem esse modelo, fazendo apenas algumas adaptações. Em razão disso, preparamos um *Vade* realmente focado na 2ª Fase de Constitucional da OAB e não mais um corta e recorta com capa de constitucional.

Por isso, podemos assegurar, este é o melhor *Vade Mecum de Constitucional* para a sua prova. A organização e o índice do nosso *Vade* não são mais uma cópia adaptada dos *Vades* tradicionais. Ele é o único *Vade Mecum* do mercado que foi projetado 100% focado na 2ª Fase de Direito Constitucional do Exame de Ordem.

Nosso *Vade* é o primeiro a trazer a legislação processual constitucional e a legislação de direito constitucional material separadas e logo após a Constituição, além de ter os índices alfabético-remissivos específicos e os índices temáticos mais completos do mercado, com absoluta atenção aos parâmetros definidos no edital.

O *Vade Mecum Constitucional* está estruturado com a CF/1988, o ADCT e as Emendas Constitucionais, Códigos, Estatutos e Legislação Extravagante, na íntegra ou em excertos, Súmulas e Regimentos Internos relevantes para a prova da 2ª Fase de Constitucional. Constam também notas remissivas nos principais dispositivos legais, redigidas em um padrão assertivo e objetivo, para auxiliar a consulta ágil aos enunciados correlatos.

A obra observa estritamente o edital do Exame de Ordem, podendo ser consultada durante a realização da prova prático-profissional. Não há no material qualquer conteúdo vedado pela banca examinadora. Com diagramação pensada para a prova da OAB, a obra conta ainda com vários recursos facilitadores de consulta. Dentre eles, destacam-se:

- Legislação Processual Constitucional separada logo após a CF/1988
- Índice Alfabético-Remissivo da Constituição Federal
- Índice Alfabético-Remissivo da Legislação Processual Constitucional
- Índice Alfabético-Remissivo das Súmulas
- Índice Alfabético-Remissivo Geral
- Índice cronológico geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra com as respectivas ementas oficiais
- Índice sistemático para cada código
- Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas dos tribunais superiores
- Atualizações recentes em destaque (negrito e itálico)
- Tarjas laterais para identificação das seções da obra
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos
- Indicação do número das leis no cabeçalho da legislação

Diante de tudo isso, esperamos que o nosso *Vade Mecum Constitucional* possa ajudá-lo a realizar os seus sonhos e conduzi-lo à APROVAÇÃO no Exame de Ordem.

Obrigado pela confiança. Um grande abraço e que Deus abençoe todos vocês.

Eduardo dos Santos, Abel Gonçalves, Bruno Vasconcelos,
Fernanda Machado, Ítalo Rebouças e Samuel Azambuja.

ÍNDICE GERAL

▪ Apresentação.....	V
▪ Lista de Abreviaturas.....	XIII

PARTE I – CONSTITUIÇÃO, AÇÕES, RECURSOS CONSTITUCIONAIS E SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Constituição Federal

▪ Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil.....	4
▪ Índice Alfabético-Remissivo da Constituição Federal e das Disposições Transitórias.....	6
▪ Constituição da República Federativa do Brasil	38
▪ Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	139
▪ Índice Cronológico das Emendas Constitucionais.....	167
▪ Emendas Constitucionais.....	170

Remédios Constitucionais

▪ Índice Alfabético-Remissivo dos Remédios Constitucionais.....	209
---	-----

Legislação de Habeas Corpus

▪ Arts. 647 a 667 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – Disciplina o rito processual do <i>Habeas Corpus</i>	212
--	-----

Lei da Ação Popular

▪ Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 – Regula a ação popular	216
--	-----

Lei da Ação Civil Pública

▪ Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências.....	221
--	-----

Lei do Habeas Data

▪ Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i>	226
---	-----

Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo

▪ Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.....	230
---	-----

Lei do Mandado de Injunção Individual e Coletivo

▪ Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.....	234
---	-----

Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade

▪ Índice Alfabético-Remissivo das Ações de Controle Concentrado.....	239
--	-----

Lei da ADI, ADC e ADO

▪ Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.....	242
--	-----

Lei da ADPF

- Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal 246

Recursos

- Índice Alfabético-Remissivo dos Recursos..... 249

Legislação dos Recursos

- Arts. 994 a 1.044 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – Disciplina o rito processual dos recursos..... 252
- Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 – Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal..... 260

Reclamação, Súmulas Vinculantes e outras Peças Processuais

- Índice Alfabético-Remissivo das demais Peças Processuais Constitucionais..... 265

Legislação da Ação de Procedimento Comum, da Contestação e da Reconvenção

- Ações Constitucionais na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil 268
 - Arts. 294 a 311 – Tutelas Provisórias 268
 - Arts. 318 a 334 – Ação Ordinária pelo Procedimento Comum 269
 - Arts. 335 a 343 – Contestação e Reconvenção 272

Legislação da Reclamação Constitucional

- Arts. 988 a 993 – Reclamação no Código de Processo Civil..... 276

Lei da Súmula Vinculante

- Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006 – Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a Reclamação Constitucional em face de inobservância de enunciado de Súmula Vinculante e dá outras providências 278

Legislação da Ação De Impugnação de Mandato Eletivo

- Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, regulamenta a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e determina outras providências 280

Súmulas

- Índice Alfabético-Remissivo de Súmulas..... 288
- Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal 303
- Súmulas do Supremo Tribunal Federal..... 306
- Súmulas do Superior Tribunal de Justiça..... 325
- Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral..... 342

PARTE II – CÓDIGOS, ESTATUTOS, LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

- Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro 348**

Código de Processo Civil

- Índice Sistemático do Código de Processo Civil..... 352
- Código de Processo Civil 356

Código Civil

▪ Índice Sistemático do Código Civil	446
▪ Código Civil	451

Código de Processo Penal

▪ Índice Sistemático do Código de Processo Penal	546
▪ Código de Processo Penal.....	548

Código Penal

▪ Índice Sistemático do Código Penal.....	604
▪ Código Penal.....	606

Código Eleitoral

▪ Índice Sistemático do Código Eleitoral	648
▪ Código Eleitoral (Excertos).....	649

Código Tributário Nacional

▪ Índice Sistemático do Código Tributário Nacional	660
▪ Código Tributário Nacional (Excertos)	661

Código de Defesa do Consumidor

▪ Índice Sistemático do Código de Defesa do Consumidor	670
▪ Código de Defesa do Consumidor.....	671

Estatutos e normas da OAB

▪ Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre o Estatuto do Índio.....	686
▪ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.....	690
▪ Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.....	722
▪ Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.....	751
▪ Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências....	758
▪ Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.....	767
▪ Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).....	772
▪ Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 – Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências.....	794
▪ Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB	786
▪ Provimento do CFOAB nº 205, de 15 de julho de 2021 – Dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia.....	792
▪ Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.....	735

Tratados Internacionais de Direitos Humanos com Status de Norma Constitucional

▪ Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.....	990
---	-----

▪ Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018 – Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.....	1054
▪ Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022 – Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.....	1058

Leis Complementares

▪ Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona	953
▪ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.....	963
▪ Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 – Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.....	1008
▪ Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013 – Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.....	1021
▪ Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal	1032

Leis Ordinárias

▪ Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.....	802
▪ Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 – Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.....	802
▪ Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 – Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito	809
▪ Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.....	812
▪ Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor	816
▪ Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 – Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.....	817
▪ Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 – Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.....	819
▪ Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais	821
▪ Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.....	842
▪ Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.....	860
▪ Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.....	884
▪ Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.....	900

• Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.....	906
• Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.....	916
• Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal	922
• Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 – Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências	923
• Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Estabelece normas para as eleições.....	923
• Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.....	946
• Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 – Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal.....	956
• Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 – Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.....	957
• Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal	959
• Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.....	977
• Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.....	1001
• Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 – Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República	1007
• Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011 – Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.....	1011
• Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.....	1022
• Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil	1025
• Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014 – Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências	1029
• Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015 – Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.....	1031
• Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016 – Institui, nos termos do <i>caput</i> do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.....	1032
• Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Institui a Lei de Migração.....	1033
• Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).....	1043
• Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.....	1061
• Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022 – Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.....	1098
• Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 – Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da	

Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.....	1098
▪ Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023 – Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças, adolescentes e idosos.....	1102
▪ Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 – Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.....	1102
▪ Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 – Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do <i>caput</i> do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.....	1105
Decretos-Leis	
▪ Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 – Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.....	798
▪ Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.....	810
Decretos	
▪ Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.....	892
▪ Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001 – Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.....	984
▪ Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 – Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do <i>caput</i> do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição	1012
Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal	1116
Índice Alfabético-Remissivo Geral	1146

PARTE I

**CONSTITUIÇÃO, AÇÕES,
RECURSOS CONSTITUCIONAIS
E SÚMULAS DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1 ^a a 4 ^a	38
---	----

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5 ^a a 17	39
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5 ^a	39
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6 ^a a 11	46
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13	50
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	50
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17	51

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43	52
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19	52
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	52
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28	58
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31	59
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	61
<i>Seção I</i> – Do Distrito Federal – art. 32	61
<i>Seção II</i> – Dos Territórios – art. 33	61
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	61
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43	62
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 37 e 38	62
<i>Seção II</i> – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	65
<i>Seção III</i> – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	68
<i>Seção IV</i> – Das regiões – art. 43	68

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135	69
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	69
<i>Seção I</i> – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	69
<i>Seção II</i> – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50	69
<i>Seção III</i> – Da Câmara dos Deputados – art. 51	70
<i>Seção IV</i> – Do Senado Federal – art. 52	70
<i>Seção V</i> – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	71
<i>Seção VI</i> – Das reuniões – art. 57	72
<i>Seção VII</i> – Das comissões – art. 58	72
<i>Seção VIII</i> – Do processo legislativo – arts. 59 a 69	73
<i>Subseção I</i> – Disposição geral – art. 59	73
<i>Subseção II</i> – Da Emenda à Constituição – art. 60	73
<i>Subseção III</i> – Das leis – arts. 61 a 69	73
<i>Seção IX</i> – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	75
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	76

<i>Seção I</i> – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	76
<i>Seção II</i> – Das atribuições do Presidente da República – art. 84	77
<i>Seção III</i> – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	78
<i>Seção IV</i> – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	78
<i>Seção V</i> – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	78
<i>Subseção I</i> – Do Conselho da República – arts. 89 e 90	78
<i>Subseção II</i> – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	78
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	79
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 92 a 100	79
<i>Seção II</i> – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	84
<i>Seção III</i> – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	87
<i>Seção IV</i> – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais – arts. 106 a 110	88
<i>Seção V</i> – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho – arts. 111 a 117	89
<i>Seção VI</i> – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais – arts. 118 a 121	90
<i>Seção VII</i> – Dos Tribunais e Juízes Militares – arts. 122 a 124	91
<i>Seção VIII</i> – Dos Tribunais e Juízes dos Estados – arts. 125 e 126	91
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135	92
<i>Seção I</i> – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	92
<i>Seção II</i> – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132	94
<i>Seção III</i> – Da Advocacia – art. 133	94
<i>Seção IV</i> – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135	94

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Arts. 136 a 144	95
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141	95
<i>Seção I</i> – Do estado de defesa – art. 136	95
<i>Seção II</i> – Do estado de sítio – arts. 137 a 139	95
<i>Seção III</i> – Disposições gerais – arts. 140 e 141	95
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143	96
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144	96

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Arts. 145 a 169	97
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162	97
<i>Seção I</i> – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-C	97
<i>Seção II</i> – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152	100
<i>Seção III</i> – Dos impostos da União – arts. 153 e 154	101

Índice Alfabético-Remissivo da Constituição Federal e das Disposições Transitórias

A

ABUSO

- Conselho Nacional de Justiça: art. 103-B, § 4º, IV
- direito de greve: art. 9º, § 2º
- exercício de função: art. 14, § 9º, *in fine*
- prerrogativas: art. 55, § 1º
- proteção à criança e ao adolescente: art. 227, § 4º
- tribunal de contas: art. 71, XI

ABUSO DE PODER

- direito de petição: art. 5º, XXXIV, a
- econômico: art. 173, § 4º
- exercício de função: art. 14, §§ 9º e 10
- *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII
- mandado de segurança: art. 5º, LXIX

AÇÃO

- ação civil pública: art. 129, III e § 1º
- ação de impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11
- ação declaratória de constitucionalidade: art. 102, I, a
- ação direta de inconstitucional: art. 102, I, a
- ação direta de inconstitucionalidade por omissão: art. 103, § 2º
- ação popular: art. 5º, LXXIII
- arguição de descumprimento de preceito fundamental: art. 102, § 1º
- *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII
- *habeas data*: art. 5º, LXXVII
- mandado de segurança: art. 5º, LXIX
- mandado de segurança coletivo: art. 5º, LXX
- mandado de injunção: art. 5º, LXXI
- reclamação: art. 103-A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- audiência de conciliação ou mediação: art. 319, VII, do CPC
- cabimento: arts. 129, III, § 1º, da CF; e 1º e 3º da Lei nº 7.347/1985
- competência: art. 2º da Lei nº 7.347/1985
- custas e honorários: art. 18 da Lei nº 7.347/1985
- danos morais e patrimoniais: art. 1º da Lei nº 7.347/1985
- direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: art. 81 do CDC
- efeitos da decisão: art. 103 do CDC
- legitimidade ativa: arts. 129, III e § 1º, da CF; e 5º da Lei nº 7.347/1985
- legitimidade da associação: art. 5º, V, a e b, da Lei nº 7.347/1985
- legitimidade passiva: arts. 1º e 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965
- medida liminar: arts. 4º e 12 da Lei nº 7.347/1985; e 300 do CPC
- mensalidades escolares: Súm. nº 643 do STF
- Ministério Público: arts. 129, III, da CF; e 5º, I, da Lei nº 7.347/1985
- objeto da ação: art. 1º da Lei nº 7.347/1985
- pedido: arts. 319, VII, do CPC; 7º I, 12 da Lei nº 4.717/1965; 1º, IV e VIII, 3º, 5º, §§ 1º e 4º, 8º e 11 a 13 da Lei nº 7.347/1985; e 2º da Lei nº 8.437/1992
- provas: arts. 319, VI, do CPC; e 8º da Lei nº 7.347/1985
- requisitos: arts. 319 do CPC e 8º e seguintes da Lei nº 7.347/1985
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

- cabimento: arts. 14, §§ 10 e 11, da CF; e 3º da LC nº 64/1990
- competência: art. 2º da LC nº 64/1990
- legitimidade ativa: art. 3º, *caput*, da LC nº 64/1990
- legitimidade passiva: art. 3º da LC nº 64/1990; e Súm. nº 38 do TSE
- liminar: art. 300 do CPC
- prazo: art. 14, § 10, da CF
- prova pré-constituída: art. 14, § 10, da CF
- provas: arts. 4º a 6º da LC nº 64/1990
- requisitos: arts. 319 do CPC; e 3º e seguintes da LC nº 64/1990
- segredo de justiça: art. 14, § 11, da CF
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC)

- *amicus curiae*: art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- cabimento: arts. 102, I, a, da CF e 1º da Lei nº 9.868/1999
- cautelar: arts. 21 da Lei nº 9.868/1999; e 300 do CPC
- competência: arts. 102, I, a, da CF; e 1º da Lei nº 9.868/1999
- controvérsia judicial: art. 14, III, da Lei nº 9.868/1999
- desistência: art. 16 da Lei nº 9.868/1999
- documentos: art. 14, par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- efeitos da decisão: art. 102, § 2º, da CF e art. 28, par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- intervenção de terceiros: art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade ativa: arts. 103 da CF; e 2º da Lei nº 9.868/1999
- pedido: art. 6º, 22 e seguintes da Lei nº 9.868/1999
- processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- Procurador-Geral da República: arts. 103, § 1º, da CF; 8º e 19 da Lei nº 9.868/1999
- requisitos: art. 14 da Lei nº 9.868/1999
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

- Advogado-Geral da União: arts. 103, § 3º, da CF; e 8º da Lei nº 9.868/1999
- *amicus curiae*: art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- cabimento: arts. 102, I, a, da CF e 1º da Lei nº 9.868/1999
- cautelar: arts. 102, I, p, da CF, 10 da Lei nº 9.868/1999; e 300 do CPC
- competência: arts. 102, I, a, da CF e 1º da Lei nº 9.868/1999
- desistência: art. 5º da Lei nº 9.868/1999
- documentos: art. 3º, par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- efeito repressinatório: art. 11, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- efeitos da decisão: art. 102, § 2º, da CF e art. 28, par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- informação dos responsáveis: art. 6º da Lei nº 9.868/1999
- intervenção de terceiros: art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade ativa: arts. 103 da CF; e 2º da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade passiva: art. 3º, I, da Lei nº 9.868/1999

- lei do Distrito Federal: Súm. nº 642 do STF
- modulação de efeitos: art. 27 da Lei nº 9.868/1999
- pedido: arts. 6º, 8º, 102, I, a, da CF; 22 e segs. da Lei nº 9.868/1999
- processo e julgamento: art. 102, I, a
- Procurador-Geral da República: arts. 103, § 1º, da CF; e 8º da Lei nº 9.868/1999
- requisitos: art. 3º da Lei nº 9.868/1999
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO)

- Advogado-Geral da União: art. 12-E, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- *amicus curiae*: art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- cabimento: arts. 103, § 2º, da CF; 12-A e 12-B, I, da Lei nº 9.868/1999
- cautelar: arts. 12-F e 12-G da Lei nº 9.868/1999; e 300 do CPC
- competência: art. 103, § 2º, da CF
- desistência: art. 12-D da Lei nº 9.868/1999
- documentos: art. 12-B, par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- informações: arts. 6º e 12-E da Lei nº 9.868/1999
- intervenção de terceiros: art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade ativa: arts. 103 da CF; 2º e 12-A da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade passiva: art. 103, § 2º, da CF
- modulação de efeitos: art. 27 da Lei nº 9.868/1999
- pedido: arts. 103, § 2º, da CF; e 6º, 12-E, §§ 2º e 3º, 14, 12-H e 22 e segs. da Lei nº 9.868/1999
- Procurador-Geral da República: arts. 103, § 1º, da CF; e 12-E, § 3º, da Lei nº 9.868/1999
- requisitos: arts. 12-B e 12-E da Lei nº 9.868/1999
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO PENAL

- art. 37, § 4º
- privada: art. 5º, LIX
- pública: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- atos lesivos: arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.717/1965
- cabimento: arts. 5º, LXXIII, da CF; e 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.717/1965
- cidadão: art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965
- competência: art. 5º, *caput*, da Lei nº 4.717/1965
- custas e honorários: art. 12 da Lei nº 4.717/1965
- desvio de finalidade: art. 2º, e, da Lei nº 4.717/1965
- efeitos da sentença: art. 18 da Lei nº 4.717/1965
- legitimidade ativa: arts. 5º, LXXIII, da CF; e 1º, *caput*, da Lei nº 4.717/1965
- legitimidade passiva: art. 6º, *caput* e § 3º, da Lei nº 4.717/1965
- litisconsorte ou assistente: art. 6º, §§ 3º e § 5º, da Lei nº 4.717/1965
- licitação: art. 37, XXI, da CF
- meio ambiente: arts. 23, III, VI, VII, 24, VI, VIII, e 225 da CF
- Ministério Público: art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965
- moralidade administrativa: arts. 5º, LXXIII, e 37, *caput*, da CF
- patrimônio histórico-cultural: arts. 23, III e IV, 24, VII e VIII, e 216, V, § 1º, da CF

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

→ Publicada no DOU nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

→ No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.

→ Arts. 18, caput, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I – a soberania;

→ Arts. 20, VI; 21, I, II e III; 49, II; e 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.

→ Arts. 36, 237, I a III, 260 e 263 do CPC.

→ Arts. 780 a 790 do CPP.

→ Arts. 215 a 229 do RISTF.

II – a cidadania;

→ Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta Constituição.

→ Lei nº 9.265, de 12-2-1996, regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

→ Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

→ Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta Constituição.

→ Art. 8º, III, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei Maria da Penha).

→ Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de

convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

→ Súmulas Vinculantes nºs 6, 11, 14 e 56 do STF.

→ Súm. nº 647 do STJ.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

→ Arts. 6º a 11 e 170, desta Constituição.

→ Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

→ Lei nº 13.874, de 20-9-2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

V – o pluralismo político.

→ Art. 17 desta Constituição.

→ Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

→ Arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II e III; e 61, § 2º, desta Constituição.

→ Art. 1º da Lei nº 9.709, de 18-10-1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

→ Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.

→ Súm. Vinc. nº 37 do STF.

→ Súm. nº 649 do STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

→ Art. 29, I, d, do Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, que promulga a convenção sobre os direitos das crianças.

→ Art. 10, I, do Dec. nº 591, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

II – garantir o desenvolvimento nacional;

→ Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

→ Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.

→ Arts. 79 a 82 do ADCT.

→ LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

→ O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADI nº 4.277, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (DOU de 13-5-2011).

→ Art. 4º, VIII, desta Constituição.

→ Art. 1.723 do CC.

→ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).

→ Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei Maria da Penha).

→ Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

→ Lei nº 14.786, de 28-12-2023, cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima.

→ Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência.

→ Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979.

→ Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR.

→ Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pelo Brasil.

→ Dec. nº 11.471, de 6-4-2023, institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

→ Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.

I – independência nacional;

→ Arts. 78, caput, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.

→ Lei nº 8.183, de 11-4-1991, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

II – prevalência dos direitos humanos;

→ Lei nº 12.528, de 18-11-2011 (Comissão Nacional da Verdade).

→ Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

→ Dec. nº 4.463, de 8-11-2002, promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

→ Dec. nº 8.767, de 11-5-2016, promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

→ Art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.

→ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).

→ Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

→ Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

→ Dec. nº 9.967, de 8-8-2019, promulga a Convenção Internacional de Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear.

→ Dec. nº 10.932, de 10-1/2022, promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

→ Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

→ Arts. 27 a 29 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017, que institui a Lei de Migração.

→ Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulga a Convenção sobre Asilo Territorial.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

→ Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre o Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – MERCOSUL.

→ Dec. nº 11.475, de 6-4-2023, promulga o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

→ Arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, caput, e 60, § 4º, IV, desta CF.

→ Lei nº 5.709, de 7-10-1971, regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

→ Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

→ Lei nº 13.445, de 24-5-2017, que institui a Lei de Migração.

→ Arts. 4º e 24 do Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

→ Súmulas Vinculantes nºs 6, 11, 34 e 37 do STF.

→ Súm. nº 683 do STF.

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

→ Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, desta CF.

→ Art. 372 da CLT.

→ Lei nº 9.029, de 13-4-1995, proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

→ Lei nº 12.318, de 26-8-2010 (Lei da Alienação Parental).

→ Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

→ Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

→ Arts. 14, § 1º, e 143 desta Constituição.

→ Súmulas Vinculantes nºs 37 e 44 do STF.

→ Súmulas nºs 636 e 686 do STF.

observados as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções.

→ § 2º com a redação dada pela EC nº 79, de 27-5-2014.

§ 3º As pessoas a que se referem este artigo prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

→ § 3º com a redação dada pela EC nº 98, de 6-12-2017.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I – o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;

II – a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 5º Além dos meios probatórios de que trata o § 4º deste artigo, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, o enquadramento referido no *caput* deste artigo dependerá de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

§ 6º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, vedando-se reduzi-los ou suprimi-los por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município.

→ §§ 4º a 6º acrescidos pela EC nº 98, de 6-12-2017.

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

→ Alterações inseridas no texto da CF.

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do artigo 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998.

Mesa da Câmara dos Deputados: Deputado MICHEL TEMER, Presidente; Deputado HERÁCLITO FORTES, 1º Vice-Presidente; Deputado SEVERINO CAVALCANTI, 2º Vice-Presidente; Deputado UBIRATAN AGUIAR, 1º Secretário; Deputado NELSON TRAD, 2º Secretário; Deputado EFRAIM MORAIS, 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal: Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Presidente; Senador GERALDO MELO, 1º Vice-Presidente; Senador JÚNIA MARISE, 2º Vice-Presidente; Senador CARLOS PATROCÍNIO, 2º Secretário; Senador FLAVIANO MELO, 3º Secretário; Senador LUCÍDIO PORTELLA, 4º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

→ Publicada no DOU de 16-12-1998.

→ EC nº 41, de 19-12-2003, modifica dispositivos da CF e desta Emenda.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

→ Alterações inseridas no texto da CF.

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

→ Alterações inseridas no texto da CF.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de Previdência Social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Observado o disposto no artigo 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

→ Art. 2º da EC nº 41, de 19-12-2003.

Art. 5º O disposto no artigo 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar

da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no artigo 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º *Revogado.* EC nº 41, de 19-12-2003.

Art. 9º *Revogado.* EC nº 103, de 12-11-2019.

Art. 10. *Revogado.* EC nº 41, de 19-12-2003.

Art. 11. A vedação prevista no artigo 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13. *Revogado.* EC nº 103, de 12-11-2019.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.

→ O STF, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a ADI nº 1.946-5, para dar, a este artigo, interpretação conforme a CF, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, XVIII, da CF (DJU de 16-5-2003 e DOU de 3-6-2003).

Art. 15. *Revogado.* EC nº 103, de 12-11-2019.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do artigo 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Mesa da Câmara dos Deputados: Deputado MICHEL TEMER, Presidente; Deputado HERÁCLITO FORTES, 1º Vice-Presidente; Deputado SEVERINO CAVALCANTI, 2º Vice-Presidente; Deputado UBIRATAN AGUIAR, 1º Secretário; Deputado NELSON TRAD, 2º Secretário; Deputado PAULO PAIM, 3º Secretário; Deputado EFRAIM MORAIS, 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal: Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Presidente; Senador GERALDO MELO, 1º Vice-Presidente; Senadora JÚNIA MARISE, 2ª Vice-Presidente; Senador RONALDO CUNHA LIMA, 1º Secretário; Senador CARLOS PATROCÍNIO, 2º Secretário; Senador FLAVIANO MELO, 3º Secretário; Senador LUCÍDIO PORTELLA, 4º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho.

→ Publicada no DOU de 10-12-1999.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

→ Alterações inseridas no texto da CF.

Art. 2º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juizes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 117 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

Mesa da Câmara dos Deputados: Deputado MICHEL TEMER, Presidente; Deputado HERÁCLITO FORTES, 1º Vice-Presidente; Deputado SEVERINO CAVALCANTI, 2º Vice-Presidente; Deputado UBIRATAN AGUIAR, 1º Secretário; Deputado NELSON TRAD, 2º Secretário; Deputado JAKES WAGNER, 3º Secretário; Deputado EFRAIM MORAIS, 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal: Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Presidente; Senador GERALDO MELO, 1º Vice-Presidente; Senador ADEMIR ANDRADE, 2º Vice-Presidente; Senador RONALDO CUNHA LIMA, 1º Secretário; Senador CARLOS PATROCÍNIO, 2º Secretário; Senador NABOR JÚNIOR, 3º Secretário; Senador CASILDO MALDANER, 4º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

→ Publicada no DOU de 12-9-2001.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

→ Alterações inseridas no texto da CF.

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

Mesa da Câmara dos Deputados: Deputado AÉCIO NEVES, Presidente; Deputado EFRAIM MORAIS, 1º Vice-Presidente; Deputado BARBOSA NETO, 2º Vice-Presidente; Deputado NILTON CAPIXABA, 2º Secretário; Deputado PAULO ROCHA, 3º Secretário; Deputado CIRO NOGUEIRA, 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal: Senador EDISON LOBÃO, Presidente, Interino; Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, 2º Vice-Presidente; Senador CARLOS WILSON, 1º Secretário; Senador ANTERO PAES DE BARROS, 2º Secretário; Senador RONALDO CUNHA LIMA, 3º Secretário; Senador MOZARILDO CAVALCANTI, 4º Secretário.

- revisão de decisão: art. 10 da Lei nº 13.300/2016
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

- cabimento: arts. 5º, LXX, *a e b*, da CF; e 21, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nºs 629 e 630 do STF
- competência da Justiça do Trabalho: art. 114, IV, da CF
- competência dos juízes federais: art. 109, VIII, da CF
- competência dos Tribunais de Justiça: art. 125, § 1º, da CF
- competência originária do STF: art. 102, I, *d e r*, da CF
- competência originária do STJ: art. 105, I, *b*, da CF
- competência originária do TRF: art. 108, I, *c*, da CF
- decisão denegatória do TRE: art. 121, § 4º, V, da CF
- decisão denegatória do TSE: art. 121, § 3º, da CF
- honorários advocatícios: art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súm. nº 512 do STF
- legitimidade ativa: arts. 5º, LXX, *a e b*, da CF; e 21, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nºs 629 e 630 do STF
- legitimidade passiva: arts. 1º, *caput*, § 1º, e 6º, *caput*, § 3º, da Lei nº 12.016/2009
- liminar: arts. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009; e 300 do CPC.

- Ministério Público: art. 12 da Lei nº 12.016/2009
- não cabimento: art. 5º, I a III, da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nºs 266 a 268 do STF
- não compete ao STF: Súm. nº 624 do STF
- não impede o cabimento: Súmulas nºs 429 e 510 do STF
- não substitui a ação popular: Súm. nº 101 do STF
- notificação da autoridade: art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009
- pedidos: arts. 6º, *caput*, 7º, I a III, e 12 da Lei nº 12.016/2009
- prazo decadencial: art. 23 da Lei nº 12.016/2009
- prova pré-constituída: art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009
- tempestividade: art. 23 da Lei nº 12.016/2009
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

- cabimento: arts. 5º, LXIX, da CF; e 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009
- competência da Justiça do Trabalho: art. 114, IV, da CF
- competência dos juízes federais: art. 109, VIII, da CF
- competência dos Tribunais de Justiça: art. 125, § 1º, da CF
- competência originária do STF: art. 102, I, *d e r*, da CF
- competência originária do STJ: art. 105, I, *b*, da CF

- competência originária do TRF: art. 108, I, *c*, da CF
- decisão denegatória do TRE: art. 121, § 4º, V, da CF
- decisão denegatória do TSE: art. 121, § 3º, da CF
- honorários advocatícios: art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súm. nº 512 do STF
- legitimidade ativa: arts. 5º, LXIX, da CF; e 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009
- legitimidade passiva: arts. 1º, *caput*, § 1º, e 6º, *caput*, § 3º, da Lei nº 12.016/2009
- liminar: arts. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e 300 do CPC
- Ministério Público: art. 12 da Lei nº 12.016/2009
- não cabimento: art. 5º, I a III, da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nºs 266 a 268 do STF
- não compete ao STF: Súm. nº 624 do STF
- não impede o cabimento: Súmulas nºs 429 e 510 do STF
- não substitui a ação popular: Súm. nº 101 do STF
- notificação da autoridade: art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009
- pedidos: arts. 6º, *caput*, 7º, I, II e III, e 12 da Lei nº 12.016/2009
- prazo decadencial: art. 23 da Lei nº 12.016/2009
- prova pré-constituída: art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009
- tempestividade: art. 23, da Lei nº 12.016/2009
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juiz as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Seção III

DA PENHORA, DO DEPÓSITO E DA AVALIAÇÃO

Subseção I

DO OBJETO DA PENHORA

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º; e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens imóveis;

VI – bens móveis em geral;

VII – semoventes;

VIII – navios e aeronaves;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;

XI – pedras e metais preciosos;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII – outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º *Revogado.* Lei nº 9.840, de 28-9-1999.

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.

→ § 11 acrescido pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no *caput* é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile.

→ Art. 96-A acrescido pela Lei nº 12.034, de 29-9-2009.

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

→ O STF, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedente a ADI nº 5.507 para dar a este § 2º interpretação conforme a Constituição Federal (DOU de 13-10-2022).

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

→ Art. 96-B acrescido pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.

→ § 1º acrescido pela Lei nº 12.034, de 29-9-2009.

§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

→ *Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.034, de 29-9-2009.*

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

→ Art. 97-A acrescido pela Lei nº 12.034, de 29-9-2009.

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

→ *Caput do § 1º com a redação dada pela Lei nº 13.487, de 6-10-2017.*

I – VETADO. Lei nº 12.034, de 29-9-2009;

II – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A;

→ *Inciso II com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 20-12-2010.*

III – o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

→ *Inciso III acrescido pela Lei nº 12.350, de 20-12-2010.*

§ 2º VETADO. Lei nº 12.034, de 29-9-2009.

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte:

I – deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade;

II – a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º.

→ § 2º-A acrescido pela Lei nº 12.350, de 20-12-2010.

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

→ § 3º com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 20-12-2010.

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou

CAPÍTULO VI

DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE
E DA NATURALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES DA NATURALIZAÇÃO

Art. 64. A naturalização pode ser:

- I – ordinária;
- II – extraordinária;
- III – especial; ou
- IV – provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

- I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II – ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
- III – comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- IV – não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do *caput* do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

- I – VETADO;
- II – ter filho brasileiro;
- III – ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;
- IV – VETADO;
- V – haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou
- VI – recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do *caput* será avaliado na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

- I – seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou
- II – seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

- I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II – comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- III – não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no *caput* será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

SEÇÃO III

DOS EFEITOS DA NATURALIZAÇÃO

Art. 73. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

Art. 74. VETADO.

SEÇÃO IV

DA PERDA DA NACIONALIDADE

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

SEÇÃO V

DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DO EMIGRANTE

SEÇÃO I

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS EMIGRANTES

Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

- I – proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;
- II – promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;
- III – promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;
- IV – atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional
- V – ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e
- VI – esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DO EMIGRANTE

Art. 78. Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação

§ 6º Ao coronel nomeado para o cargo de comandante-geral, enquanto permanecer no cargo, serão asseguradas, para fins de precedência e sinais de respeito, as prerrogativas de general de brigada.

→ § 6º *promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 13-6-2024).*

Art. 30. O comandante-geral da polícia militar deverá regulamentar e estabelecer protocolos operacionais com vistas a apoiar o militar em suas atividades.

Parágrafo único. Os protocolos operacionais referidos no *caput* deste artigo deverão:

I – incluir as situações em que as unidades policiais militares poderão ser empregadas, a cadeia de comando e as responsabilidades dos comandantes e supervisores;

II – ser encaminhados aos conselhos estaduais de segurança pública e defesa social previstos na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

III – ser atualizados e corrigidos periodicamente para o aperfeiçoamento da atividade policial militar e a melhoria das relações da instituição com o público.

Art. 31. Para todos os efeitos legais, consideram-se equivalentes os cursos existentes na instituição na data de publicação desta Lei.

Art. 32. A remuneração dos militares do Distrito Federal, dos Territórios, do ex-Distrito Federal e dos ex-Territórios será estabelecida em lei federal.

Art. 33. No cumprimento de sua missão constitucional, ressalvadas as atividades sigilosas, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios atuarão de forma ostensiva, visivelmente identificados por meio de uniforme, armamento, viatura e equipamentos próprios autorizados em lei.

Art. 34. O Poder Executivo federal editará decreto com a definição de parâmetros mínimos para:

I – insígnias dos postos dos oficiais;

II – divisas das graduações das praças;

III – coloração e tonalidade das peças básicas de fardamento;

IV – carteira de identidade militar;

V – padrão e cor básica das viaturas das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI – núcleo comum curricular mínimo para os cursos de formação, habilitação e aperfeiçoamento, que conterá as disciplinas de direitos humanos e polícia comunitária, entre outras.

Parágrafo único. O decreto de que trata o *caput* deste artigo não estabelecerá prazo para adoção da padronização, respeitada a autonomia administrativa e orçamentária do ente federado, bem como deverá preservar as fardas e as cores históricas das viaturas das instituições.

Art. 35. É assegurada a exclusividade da utilização das consagradas denominações "brigada militar" e "força pública" para a polícia militar e "bombeiros militares" e "corpo de bombeiros" para o corpo de bombeiros militar.

§ 1º São instituídas as datas comemorativas nacionais de 21 de abril para as polícias militares e de 2 de julho para os corpos de bombeiros militares, facultada a definição de datas comemorativas estaduais com base na história e tradição de cada corporação.

§ 2º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso dos uniformes, símbolos e cores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios por qualquer instituição, pública ou privada, ou por pessoa física.

§ 3º VETADO.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, as definições de segurança pública, ordem pública, preservação da ordem pública, poder de polícia, polícia ostensiva, polícia de preservação da ordem pública, defesa civil, segurança contra incêndio, prevenção e combate a incêndio, pânico e emergência, busca, salvamento e resgate e polícia judiciária militar, bem como outras definições pertinentes, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo

federal, em razão das atividades dos órgãos e instituições, respeitadas as competências constitucionais e a auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 37. São instituídos o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Polícia Militar (CNCGPM) e o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Bombeiros Militares (CNCGBM), de natureza oficial, integrados por todos os comandantes-gerais.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará decreto para estabelecer a estrutura, a competência e o funcionamento dos conselhos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 38. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem promover instâncias de participação social, bem como nomear os representantes a que façam jus no Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, previsto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a fim de garantir espaço de diálogo com a sociedade, de modo a fomentar a participação cidadã no processo decisório e a melhoria na gestão de políticas públicas na área de segurança.

Parágrafo único. No Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, previsto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o representante da instituição militar deverá:

I – divulgar todas as informações solicitadas, ressalvadas as exceções relativas a sigilo previstas em lei, de forma a permitir que sejam feitas propostas de políticas e ações para modernizar as relações de trabalho, a carreira, a gestão de pessoas e os modelos de atuação da instituição;

II – apresentar procedimentos e protocolos empregados pela instituição, de forma a permitir maior transparência quanto ao trabalho realizado e a possibilitar o recebimento de considerações que foquem na melhoria dos procedimentos e protocolos e da relação entre a instituição e a comunidade;

III – apresentar o relatório anual;

IV – pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos em sua área de competência.

Art. 39. A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na forma da legislação de ensino do ente federado, a instituição poderá optar por formar o militar do Estado e do Distrito Federal em curso de formação de educação superior com equivalência àqueles definidos no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), concedendo-lhe o requisito para ingresso previsto no inciso IX do *caput* do art. 13 desta Lei, ensino superior, e no art. 15 desta Lei, bacharel em direito ou em ciências policiais.

Art. 40. São estabelecidas as seguintes regras de transição, na data de publicação desta Lei:

I – os integrantes dos diversos quadros de oficiais oriundos da carreira de praça terão 180 (cento e oitenta) dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressar no QOE;

II – os integrantes dos diversos quadros de praças que tenham supressão de graduações terão 180 (cento e oitenta) dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressar na nova carreira.

Art. 41. Após solicitação dos interessados, os integrantes dos cargos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão exercer funções no âmbito de outro ente federado, mediante permuta ou cessão, condicionada à autorização expressa dos respectivos comandantes-gerais e à legislação aplicável, sem qualquer prejuízo, asseguradas todas as prerrogativas, direitos e vantagens de seu Estado de origem.

→ Arts. 40 e 41 *promulgados nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 13-6-2024).*

REGIMENTO INTERNO DO STF

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

→ Publicado no DJU de 27-10-1980.

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

PARTE I – DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I – DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

Art. 4º As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

§ 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha.

§ 3º Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento.

§ 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato anual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte.

→ §§ 1º a 4º com a redação dada pela ER nº 25, de 26-6-2008.

§ 5º Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

§ 6º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente.

§ 7º O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem.

§ 8º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente.

§ 9º O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma.

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga.

→ §§ 5º a 10 acrescidos pela ER nº 25, de 26-6-2008.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Deputados e Senadores, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, e nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta.

→ Inciso I com a redação dada pela ER nº 57, de 16-10-2020.

II – Revogado. ER nº 49, de 3-6-2014;

III – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

IV – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro;

→ Inciso V com a redação dada pela ER nº 49, de 3-6-2014.

VI – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

VII – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

VIII – a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, da Constituição;

IX – o pedido de avoacação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

X – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

XI – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público;

→ Inciso XI acrescido pela ER nº 49, de 3-6-2014.

XII – apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

→ Inciso XII acrescido pela ER nº 54, de 1º-7-2020.

Art. 6º Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

b) a revisão criminal de julgado do Tribunal;

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

d a f) Revogadas. ER nº 45, de 10-6-2011;

g) Revogada. ER nº 49, de 3-6-2014;

h) as arguições de suspeição;

i) Revogada. ER nº 45, de 10-6-2011.

II – julgar:

a) além do disposto no art. 5º, VII, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos;

IV – selecionar, dentre os processos submetidos ao exame do Ministro, aqueles que versem questões de solução já compendiada na Súmula, para serem conferidos pelo Ministro;

V – fazer pesquisa de doutrina e de jurisprudência;

VI – executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições, que forem determinados pelo Ministro, cujas instruções deverá observar.

Parágrafo único. Quando a nomeação para Assessor de Ministro recair em funcionário efetivo de outro serviço, autarquia, entidade paraestatal ou sociedade de economia mista, dar-se-á prévio entendimento com o seu dirigente.

Art. 359. Para trabalhos urgentes, os Ministros poderão requisitar o auxílio do serviço de áudio do Tribunal.

→ *Artigo com a redação dada pela ER nº 26, de 22-10-2008.*

Art. 360. O horário do pessoal do gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o determinado pelo Ministro.

PARTE IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO ÚNICO – DAS EMENDAS REGIMENTAIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS OU INDIVIDUAIS E DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

→ *Denominação do título com a redação dada pela ER nº 1, de 25-11-1981.*

CAPÍTULO I

DAS EMENDAS REGIMENTAIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS OU INDIVIDUAIS

Art. 361. Os demais atos da competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:

I – em matéria regimental:

- a)** Emenda Regimental – para emendar o Regimento Interno, suprimindo-lhe, acrescentando-lhe ou modificando-lhe disposições;
- b)** Ato Regimental – para complementar o Regimento Interno;

II – em matéria administrativa:

- a)** Regulamento da Secretaria – para fixar a organização da Secretaria, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos diretores, chefes e servidores, bem assim para complementar, no âmbito do Tribunal, a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;
- b)** Ato Regulamentar – para introduzir modificações no Regulamento da Secretaria, bem assim para dispor normativamente, quando necessário ou conveniente, sobre matéria correlata com a que nele se regula;
- c)** Deliberação – para dar solução, sem caráter normativo, a casos determinados.

Parágrafo único. Salvo o Regulamento da Secretaria e a Deliberação, os atos de que trata este artigo são numerados, como segue:

I – a Emenda Regimental e o Ato Regimental, em séries próprias e numeração seguida que prosseguem enquanto vigente o Regimento Interno ao qual se referem;

II – o Ato Regulamentar, em numeração seguida e ininterrupta.

→ *Art. 361 com a redação dada pela ER nº 1, de 25-11-1981.*

Art. 362. Ao Presidente, aos Ministros e às Comissões é facultada a apresentação de propostas de atos normativos da competência do Tribunal.

§ 1º As propostas consideram-se aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

§ 2º A Comissão de Regimento opinará previamente, por escrito, sobre as propostas em matéria regimental, salvo quando subscritas por seus membros ou pela maioria do Tribunal, ou em caso de urgência.

→ *Art. 362 com a redação dada pela ER nº 1, de 25-11-1981.*

Art. 363. Os atos da competência própria do Presidente, em matéria regimental ou administrativa, obedecem à seguinte nomenclatura:

→ *Caput com a redação dada pela ER nº 1, de 25-11-1981.*

I – Resolução – numerada seguida e ininterruptamente, para complementar o Regimento Interno ou o Regulamento da Secretaria e resolver os casos omissos, bem assim para complementar a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;

II – Portaria – sem numeração, para designar os membros das Comissões Permanentes e Temporárias, nomear, designar, exonerar, demitir e aposentar servidores ou aplicar-lhes penalidades;

→ *Incisos I e II com a redação dada pela ER nº 1, de 25-11-1981.*

III – Despacho – para designar a realização de audiência pública de que trata o art. 13, XVII, deste Regimento.

→ *Inciso III acrescido pela ER nº 29, de 18-2-2009.*

Art. 364. Os atos normativos de que trata este Capítulo entrarão em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça*, salvo se dispuserem de modo diverso.

Parágrafo único. No que se referirem apenas à economia interna do Tribunal, os atos normativos entrarão em vigor desde que aprovados.

→ *Art. 364 com a redação dada pela ER nº 1, de 25-11-1981.*

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 365. O Tribunal presta homenagem aos Ministros:

I – por motivo de afastamento definitivo do seu serviço;

II – por motivo de falecimento;

III – para celebrar o centenário de nascimento.

§ 1º Por deliberação plenária tomada em sessão administrativa com a presença mínima de oito Ministros e os votos favoráveis de seis, o Tribunal pode homenagear pessoa estranha e falecida, de excepcional relevo no governo do País, na administração da Justiça ou no aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

§ 2º Quando a homenagem consistir na aposição de busto ou estátua em dependência do Tribunal, dependerá de proposta escrita e justificada de quatro Ministros, pelo menos, sobre a qual opinará fundamentalmente Comissão especial de três Ministros, designada pelo Presidente, e de aprovação do Plenário, por maioria mínima de oito votos, em duas sessões administrativas consecutivas, com intervalo não inferior a seis meses entre uma e outra.

→ *Art. 365 com a redação dada pela ER nº 1, de 25-11-1981.*

Art. 365-A. Quando requerida a realização de sessão administrativa por três Ministros, pelo menos, o Presidente a convocará de imediato para que o Tribunal aprecie a matéria objeto desse requerimento.

→ *Artigo acrescido pela ER nº 8, de 8-5-2001.*

Art. 366. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento.

Art. 367. Compete ao Presidente o julgamento do pedido de reexame de decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de seu Presidente, que houver homologado sentença estrangeira do divórcio de brasileiro com as restrições inerentes ao art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução ao Código

ÍNDICE
ALFABÉTICO-REMISSIVO
GERAL

Índice Alfabético-Remissivo Geral

A

ABUSO DE AUTORIDADE

- casos de inelegibilidade a serem fixados por lei complementar: art. 14, § 9º, da CF
- crime de: Lei nº 13.869/2019

ABUSO DE PRERROGATIVAS

- por Deputado e Senador: art. 55, § 1º, da CF

ABUSO DO DIREITO DE GREVE

- penas da lei: art. 9º, § 2º, da CF

ABUSO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

- casos de inelegibilidade a serem fixados por lei complementar: art. 14, § 9º, da CF

ABUSO DO PODER

- concessão de *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII, da CF
- concessão de mandado de segurança: art. 5º, LXIX, da CF
- direito de petição: art. 5º, XXXIV, *a*, da CF

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- vedação; repressão: art. 173, § 4º, da CF

ABUSO SEXUAL

- criança e adolescente; violência; exploração: art. 227, § 4º, da CF

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- audiência de conciliação ou mediação: art. 319, VII, do CPC
- cabimento: arts. 129, III, § 1º, da CF; e 1º e 3º da Lei nº 7.347/1985
- competência: art. 2º da Lei nº 7.347/1985
- custas e honorários: art. 18 da Lei nº 7.347/1985
- danos morais e patrimoniais: art. 1º da Lei nº 7.347/1985
- direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: art. 81 do CDC
- efeitos da decisão: art. 103 do CDC
- legitimidade ativa: arts. 129, III e § 1º, da CF; e 5º da Lei nº 7.347/1985
- legitimidade da associação: art. 5º, *V, a e b*, da Lei nº 7.347/1985
- legitimidade passiva: arts. 1º, 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965
- medida liminar: arts. 4º e 12 da Lei nº 7.347/1985; e 300 do CPC
- mensalidades escolares: Súm. nº 643 do STF
- Ministério Público: arts. 129, III, da CF; e 5º, *I*, da Lei nº 7.347/1985
- objeto da ação: art. 1º da Lei nº 7.347/1985
- pedido: arts. 319, VII, do CPC; 7º, *I*, 12 da Lei nº 4.717/1965; 1º, IV e VIII, 3º, 5º, §§ 1º e 4º, 8º e 11 a 13 da Lei nº 7.347/1985; e 2º da Lei nº 8.437/1992
- provas: arts. 319, VI, do CPC; e 8º da Lei nº 7.347/1985
- requisitos: arts. 319 do CPC e 8º e segs. da Lei nº 7.347/1985
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC)

- *amicus curiae*: art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- cabimento: arts. 102, *I, a*, da CF e 1º da Lei nº 9.868/1999
- cautelar: arts. 21 da Lei nº 9.868/1999; e 300 do CPC
- competência: arts. 102, *I, a*, da CF; e 1º da Lei nº 9.868/1999
- controvérsia judicial: art. 14, III, da Lei nº 9.868/1999
- desistência: art. 16 da Lei nº 9.868/1999

- documentos: art. 14, par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- efeitos da decisão: arts. 102, § 2º, da CF e 28, par. ún. da Lei nº 9.868/1999
- intervenção de terceiros: art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade ativa: arts. 103 da CF e 2º da Lei nº 9.868/1999
- pedido: arts. 6º, 22 e segs. da Lei nº 9.868/1999
- processo e julgamento: art. 102, *I, a*, da CF
- Procurador-Geral da República: arts. 103, § 1º, da CF; e 8º da Lei nº 9.868/1999
- requisitos: art. 14 da Lei nº 9.868/1999
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

- competência: art. 2º da LC nº 64/1990
- legitimidade ativa: art. 3º, *caput*, da LC nº 64/1990
- legitimidade passiva: art. 3º da LC nº 64/1990 e Súm. nº 38 do TSE
- liminar: art. 300 do CPC
- requisitos: arts. 319 do CPC; e 3º e segs. da LC nº 64/1990
- prova pré-constituída: art. 14, § 10, da CF
- provas: arts. 4º a 6º da LC nº 64/1990
- prazo: art. 14, § 10, da CF
- segredo de justiça: art. 14, § 11, da CF
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO ORDINÁRIA OU AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

- audiência de conciliação ou mediação: art. 319, VII, do CPC
- cabimento: arts. 319 e 320 do CPC
- incidente de controle de constitucionalidade: arts. 97 da CF; e 948 do CPC
- gratuidade de justiça: art. 98 do CPC
- Justiça Federal: arts. 109, *I*, da CF
- legitimidade ativa: art. 319, II, do CPC
- legitimidade passiva: art. 319, II, do CPC
- Ministério Público: art. 178 do CPC
- requisitos: arts. 319 e 320 do CPC
- pedido: arts. 82, § 2º, 85, 98, 178, 319, IV, VI e VII, e 1.048, *I*, do CPC
- provas: art. 319, VI, do CPC
- tutela provisória: arts. 294, 300 e 311 do CPC
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

- Advogado-Geral da União: arts. 103, § 3º; e 8º da Lei nº 9.868/1999
- *amicus curiae*: art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- cabimento: arts. 102, *I, a*; e 1º da Lei nº 9.868/1999
- cautelar: arts. 102, *I, p*, da CF, 10 da Lei nº 9.868/1999; e 300 do CPC
- competência: arts. 102, *I, a*, da CF e 1º da Lei nº 9.868/1999
- desistência: art. 5º da Lei nº 9.868/1999
- documentos: art. 3º, par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- efeito repristinatório: art. 11, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- efeitos da decisão: arts. 102, § 2º, da CF e 28, par. ún. da Lei nº 9.868/1999
- informação dos responsáveis: art. 6º, *caput* e par. ún. da Lei nº 9.868/1999
- intervenção de terceiros: art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade ativa: arts. 103 da CF; e 2º da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade passiva: art. 3º, *I*, da Lei nº 9.868/1999

- lei do Distrito Federal: Súm. nº 642 do STF
- modulação de efeitos: art. 27 da Lei nº 9.868/1999
- pedido: arts. 6º, 8º, 102, *I, a*, da CF; 22 e segs. da Lei nº 9.868/1999
- processo e julgamento: art. 102, *I, a*, da CF
- Procurador-Geral da República: arts. 103, § 1º, da CF; e 8º da Lei nº 9.868/1999
- requisitos: art. 3º da Lei nº 9.868/1999
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO)

- Advogado-Geral da União: art. 12-E, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- *amicus curiae*: art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- cabimento: arts. 103, § 2º, da CF; 12-A e 12-B, *I*, da Lei nº 9.868/1999
- cautelar: arts. 12-F e 12-G da Lei nº 9.868/1999; e 300 do CPC
- competência: 103, § 2º, da CF
- desistência: art. 12-D da Lei nº 9.868/1999
- documentos: art. 12-B, par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- informações: arts. 6º e 12-E da Lei nº 9.868/1999
- intervenção de terceiros: art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade ativa: arts. 103 da CF; e 2º e 12-A da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade passiva: art. 103, § 2º, da CF
- modulação de efeitos: art. 27 da Lei nº 9.868/1999
- pedido: arts. 103, § 2º, da CF; e 6º, 12-E, §§ 2º e 3º, 14, 12-H e 22 e segs. da Lei nº 9.868/1999
- Procurador-Geral da República: arts. 103, § 1º, da CF; e 12-E, § 3º, da Lei nº 9.868/1999
- requisitos: arts. 12-B e 12-E da Lei nº 9.868/1999
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO MONITÓRIA

- art. 700 e segs. do CPC
- contra a Fazenda Pública: art. 700, § 6º, do CPC

AÇÃO ORDINÁRIA PELO PROCEDIMENTO COMUM

- audiência de conciliação ou mediação: art. 319, VII, do CPC
- cabimento: arts. 319 e 320 do CPC
- gratuidade de justiça: art. 98 do CPC
- incidente de controle de constitucionalidade: arts. 97 da CF; e 948 do CPC
- Justiça Federal: arts. 109, *I*, da CF
- legitimidade: art. 319, II, do CPC
- Ministério Público: art. 178 do CPC
- pedido: arts. 82, § 2º, 85, 98, 178, 319, IV, VI e VII, e 1.048, *I*, do CPC
- provas: art. 319, VI, do CPC
- requisitos: arts. 319 e 320 do CPC
- tutela provisória: arts. 294, 300 e 311 do CPC
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO PENAL

- para os casos de improbidade administrativa: art. 37, § 4º, da CF

AÇÃO PENAL PRIVADA

- nos crimes de ação pública; caso: art. 5º, LIX, da CF

AÇÃO PENAL PÚBLICA

- proposição pelo Ministério Público: art. 129, *I*, da CF

AÇÃO POPULAR

- atos lesivos: arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.717/1965

Organizadores:

Eduardo
dos Santos

Abel
Gonçalves

Bruno
Vasconcelos

Fernanda
Machado

Ítalo
Rebouças

Samuel
Azambuja

PRECEDENTES

Qualificados STF (REPERCUSSÃO GERAL)

EXAME 47

**2ª FASE DA
OAB**

**4ª
edição**

 **EDITORA
RIDEEL**
Quem tem Rideel tem mais.

SUMÁRIO

▪ Índice Alfabético-Remissivo: Repercussão Geral.....	4
▪ Precedentes Qualificados – STF	8

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO: REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO CONSTITUCIONAL

A

ABUSO

- abuso de poder: Tema nº 998 do STF
- abuso de poder econômico ou político: Tema nº 860 do STF

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Tema nº 56 do STF
- Tema nº 262 do STF
- Tema nº 471 do STF
- Tema nº 499 do STF
- Tema nº 561 do STF
- Tema nº 607 do STF
- Tema nº 645 do STF
- Tema nº 850 do STF
- Tema nº 858 do STF
- Tema nº 1.004 do STF
- Tema nº 1.270 do STF

AÇÃO PENAL

- exclusão militar por processo administrativo: Tema nº 565 do STF
- lesão corporal contra mulher: Tema nº 713 do STF
- restrição em concurso público: Tema nº 22 do STF

AÇÃO POPULAR

- Tema nº 836 do STF

AÇÃO RESCISÓRIA

- não cabimento: Tema nºs 136, 284 e 285 do STF
- para adequação de julgado: Tema nº 1.338 do STF
- proposta pela União: Tema nº 775 do STF

ACESSO

- acesso à aparelho móvel: Tema nº 977 do STF
- direito de acesso ao parlamentar: Tema nº 832 do STF

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- autotutela na concessão de anistia: Tema nº 839 do STF
- delegação do poder de polícia: Tema nº 532 do STF
- do abuso do direito de greve: Tema nº 544 do STF
- obrigação de fazer: Tema nº 220 do STF
- publicação em sítio eletrônico: Tema nº 483 do STF
- responsabilidade civil e concursos: Temas nºs 130 e 161 do STF

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

- negar seguimento a recursos: Tema nº 181 do STF

ADVOGADO

- advogado dativo: Tema nº 305 do STF
- aplicação do exame de advocacia: Tema nº 241 do STF
- competência judicial quanto à Ordem dos Advogados do Brasil: Tema nº 258 do STF
- da inscrição do advogado público: Tema nº 936 do STF
- não prestação de contas dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil: Tema nº 1.054 do STF
- natureza dos honorários advocatícios: Tema nº 18 do STF
- sigilo profissional: Tema nº 1.441 do STF

ALIENAÇÃO

- alienação ICMS: Tema nº 216 do STF
- execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária: Tema nº 982 do STF
- IPVA e alienação fiduciária: Tema nº 685 do STF

ANISTIA

- Temas nºs 394, 724 e 1.369 do STF

APOSENTADORIA

- aplicação do exame de advocacia: Tema nº 241 do STF
- aposentadoria especial: Temas nºs 555 e 709 do STF
- aposentadoria por invalidez: Tema nº 88 do STF
- proventos de aposentadoria do servidor público: Tema nº 163 do STF
- revisão da vida toda e regimes próprios; direito adquirido: Temas nºs 334 e 1.102 do STF
- servidor público por invalidez: Tema nº 524 do STF
- Tema nº 855 do STF
- Tema nº 1.445 do STF

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- para os estrangeiros: Tema nº 173 do STF
- imunidade tributária: Temas nºs 328, 336 e 693 do STF

B

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- Tema nº 70 do STF
- Tema nº 76 do STF
- Tema nº 165 do STF
- Tema nº 313 do STF
- Tema nº 350 do STF
- Tema nº 388 do STF
- Tema nº 503 do STF
- Tema nº 616 do STF
- Tema nº 728 do STF
- Tema nº 1.095 do STF

BIOGRAFIAS

- exigência de autorização prévia: Tema nº 786 do STF, ADI nº 4815

BOMBEIROS

- equiparação remuneratória: Tema nº 806 do STF
- proventos: Tema nº 160 do STF

BRASILEIRO

- informações de interesse público: Tema nº 1.039 do STF

C

CÂMARA MUNICIPAL

- débitos com a Fazenda Nacional: Tema nº 743 do STF

CARGOS PÚBLICOS

- acesso aos cargos públicos: Tema nº 476 do STF
- hipóteses excepcionais de acumulação: Tema nº 1.081 do STF
- regular exercício dos deveres funcionais: Tema nº 1.021 do STF
- vencimentos e/ou proventos: Tema nº 921 do STF

CASA

- entrada forçada em domicílio: Tema nº 280 do STF

CASAMENTO

- conversão da união estável em casamento: Tema nº 1.313 do STF
- distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros: Tema nº 498 do STF
- fins previdenciários: Tema nº 529 do STF
- impedimento de distinção de regimes sucessórios: Tema nº 809 do STF
- pessoa maior de 70 anos: Tema nº 1.236 do STF

CERTIDÃO

- certidão positiva de débitos municipal: Tema nº 743 do STF

COMBUSTÍVEL

- ICMS: Tema nº 694 e 1.258 do STF

COFINS

- base de cálculo e exclusão do ICMS: Tema nº 69 do STF
- constitucionalidade da incidência de PIS e COFINS: Tema nº 1.280 do STF

COMPETÊNCIA

- comum dos entes: Tema nº 793 do STF
- municipal: Temas nºs 430, 967 e 1.036 do STF
- privativa da União: Temas nºs 5, 917, 919, 1.177, 1.235, 1.246, 1.250 e 1.406 do STF

COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Tema nº 786 do STF

CONCURSO PÚBLICO

- Tema nº 22 do STF
- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 308 do STF
- Tema nº 335 do STF
- Tema nº 386 do STF
- Tema nº 512 do STF
- Tema nº 569 do STF
- Tema nº 627 do STF
- Tema nº 646 do STF
- Tema nº 697 do STF
- Tema nº 838 do STF
- Tema nº 1.032 do STF
- Tema nº 1.157 do STF
- Tema nº 1.164 do STF
- Tema nº 1.347 do STF
- Tema nº 1.438 do STF

PRECEDENTES QUALIFICADOS – STF

REPERCUSSÃO GERAL

→ *Precedentes sem repercussão geral, suspensos ou com acórdão não publicado não integram a seleção; há intervalos entre os numerais.*

1. É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.

2. I – Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II – São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

3. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

4. É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

5. I – Ao editar a Lei nº 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/1994 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II – O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.

6. 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema nº 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, V e VI, e art. 927, III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela CONITEC ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia

consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

8. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança.

13. É inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

15. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

16. A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

17. Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente.

18. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

19. O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

20. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

21. É constitucional a fixação de alíquota progressiva para o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD.

22. Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.

24. I – O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, é autoaplicável; II – Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

25. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

26. O inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

27. É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição.

28. Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.

sobre a hipossuficiência da parte credora para atribuição à Fazenda Pública do ônus de apresentação de documentos para início de execução de sentença em Juizados Especiais.

1.397. Constitucionalidade da cobrança de contribuição de pensão militar devida pelos militares das Forças Armadas em relação aos pensionistas militares do Distrito Federal, com fundamento em Lei Federal (Lei nº 13.954/2019).

1.398. Garantia de imunidade tributária para fins de incidência de IPTU em relação a bens imóveis de estatais afetados à prestação de serviço público.

1.399. Prazo prescricional de um ano do art. 14 da Medida Provisória nº 1.039/2021 para os pedidos de auxílio emergencial.

1.400. É constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não tem natureza hedionda.

1.401. Constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica.

1.403. Direito de fiscalização da exploração econômica das obras intelectuais inseridas em plataformas digitais, com fundamento nos dispositivos constitucionais que compõem o sistema de proteção da propriedade intelectual.

1.404. Provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal.

1.406. Usurpação da competência privativa da União, prevista no artigo 22, XVI, da Constituição da República, por norma local (estadual, distrital ou municipal) que impõe condições ou restringe o exercício de determinada profissão.

1.407. Constitucionalidade da extensão do privilégio fazendário da prescrição quinquenal às pretensões contrárias aos Correios.

1.408. Aplicação da Lei nº 14.843/2024, sobre a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, na execução de pena por crimes praticados antes de sua vigência.

1.410. Aplicação anual mínima em ações e serviços públicos de saúde, conforme vinculação constitucional do art. 198, § 2º da Constituição Federal e do art. 77, do ADCT, em período anterior à Lei Complementar nº 141/2012. Descumprimento por parte de Estado. Análise sobre a constitucionalidade da determinação judicial de compensação parcial do valor devido, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

1.411. Violação ao direito à liberdade de crença e religião do preso frente à imposição de corte de barba ou cabelo.

1.412. Abrangência das medidas protetivas nas hipóteses de violência contra a mulher baseada no gênero, frente às obrigações assumidas pelo Estado brasileiro nos sistemas de proteção dos direitos humanos.

1.413. Atribuição de responsabilidade tributária ao intermediador de pagamento e/ou à plataforma de *marketplace* pelo ICMS incidente sobre operações com mercadorias ofertadas ou vendidas por terceiros em meio eletrônico nas hipóteses de ausência de emissão de nota fiscal obrigatória e/ou descumprimento de obrigações acessórias.

1.415. Incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal, sobre as parcelas de vale-transporte e do auxílio-alimentação pagas pelo empregador a partir de desconto sofrido pelo empregado.

1.419. A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.

1.420. 1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa; 2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios

e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação.

1.421. (a) Definição da competência constitucional da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum Federal para processar e julgar ações em que se discuta a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social de beneficiário de auxílio por incapacidade temporária que, mesmo após autorização do INSS e cessação do benefício, não retorna ao exercício de suas atividades laborais por decisão do empregador e (b) interpretação conforme à Constituição do art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991, que define o período de graça previdenciária, na situação em que o beneficiário de auxílio por incapacidade temporária, mesmo após autorização do INSS e cessação do benefício, não retorna ao exercício de suas atividades laborais por decisão do empregador.

1.422. Acesso inicial e direto aos níveis avançados de carreira por servidores que possuírem, no ato de investidura, a titulação acadêmica exigida por lei.

1.424. A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do exercício (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres).

1.425. Imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga a de escravo, à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

1.426. Possibilidade, ou não, de os Estados-Membros determinarem a caça de espécies exóticas invasoras em seu território, à luz dos arts. 24, VI e 225 da Constituição Federal.

1.427. 1. É inconstitucional a delegação ao Poder Executivo de atribuição para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, prevista no § 2º do art. 20 da Lei estadual nº 6.762/1975, com a redação dada pela Lei nº 12.984/1998, e no art. 3º do Decreto nº 46.284/2013; 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade não autoriza decréscimo remuneratório nem a repetição de valores.

1.428. 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

1.429. Preservação da coisa julgada formada antes do julgamento da ADI nº 2.332 quanto ao índice de juros compensatórios para remuneração pela imissão provisória na posse de bem desapropriado.

1.431. Fornecimento de transporte individual e/ou especial para pacientes que realizam tratamento médico.

1.435. Definição se é possível a concessão de licença-maternidade a um dos homens integrantes de união homoafetiva à luz do princípio de isonomia.

1.436. Definição se a atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* em processos individuais de natureza penal viola as prerrogativas funcionais da própria Defensoria Pública ou do Ministério Público.

1.437. Inclusão dos valores de auxílio-alimentação pagos antes da Lei nº 13.416/2017 no salário de contribuição, independentemente de recolhimento de contribuição previdenciária.

1.438. Constitucionalidade da admissão de trabalhadores para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento em empresas públicas e sociedades de economia mista, independentemente de concurso público e autorização em lei específica.

1.441. Definir se constitui ofensa ao sigilo profissional do advogado a celebração de acordo de colaboração premiada entre este e os órgãos de persecução penal nas hipóteses nas quais o próprio causídico figura como investigado de integrar organização criminosa.

1.444. É constitucional a fórmula legal de remuneração das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição de lucros), desde que assegurada